



LEI Nº 877, DE 05 DE MAIO DE 2015.

Dispõe sobre o acordo de parcelamento de débitos do Município de Comendador Levy Gasparian com seu Regime Próprio de Previdência Social – Levy Prev e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GAPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, das competências julho de 2014 a janeiro de 2015, em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e da redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

Parágrafo único. É vedado o parcelamento, para o período a que se refere o caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros compostos de 0,5% (meio por cento) ao mês,



acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo, conforme minuta constante do anexo único.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comendador Levy Gasparian, 16 de abril de 2015.

Cláudio Mannarino
Prefeito



ANEXO ÚNICO

MINUTA DE TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O **MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Veador José Francisco Xavier, nº 01 – Centro - Comendador Levy Gasparian/RJ, CEP nº 25.870-000, inscrito no CNPJ sob o nº 39.554.597/0001-51, doravante denominado **DEVEDOR**, representado neste termo pelo Sr. **CLÁUDIO MANNARINO**, Prefeito, casado, funcionário público, portador do CPF nº 613.261.867-87 e do RG nº 21.757.926-7 - Detran/RJ, residente e domiciliado na Rua Antonio Afonso Panoeiro, nº 791, Bairro Gulf, CEP nº 25.870-000 – Comendador Levy Gasparian - RJ; e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN**, autarquia municipal componente da administração pública Indireta, instituída em 01º de janeiro de 2014, pela Lei Municipal nº 811, de 08 de agosto de 2013, alterada pela Lei nº 859 de 02 de dezembro de 2013, inscrito no CNPJ sob o nº 19.556.698/0001-54, com sede na Avenida Veador José Francisco Xavier, nº 01 – Centro – Comendador Levy Gasparian, CEP nº 25.870-000, neste Município, neste ato representado pelo Sr. **JOSE REINALDO DUARTE PACHECO**, Cargo Diretor Presidente, portador do CPF nº 830 453.927-68 e do RG nº 09.435.309-1 – IFP/RJ, residente e domiciliado em Rua Antonio Afonso Panoeiro, nº 175, Bairro Gulf – Comendador Levy Gasparian - CEP 25.870-000, doravante denominado **CREDOR**, com fundamento na Lei municipal nº xxxxx, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO COMENDADOR LEVY GASPARIAN** é **CREDOR** junto ao **MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN** da quantia de R\$ **XXXXX** (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), detalhada na planilha abaixo (ou anexa), já acrescida do IPCA, juros de mora de 1%, multa compensatória de 2%, correspondendo às **contribuições previdenciárias relativas à contribuição patronal**



devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, previstas no artigo 20 da Lei Municipal nº 811, de 08 de agosto de 2013, relativas às competências de julho de 2014 a janeiro de 2015, nos termos da Portaria MPS nº 402, de 10/12/2008.

Parágrafo Primeiro - Pelo presente instrumento o Município de Comendador Levy Gasparian confessa ser **DEVEDOR** do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.

Parágrafo Segundo - O **DEVEDOR** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **CREDOR** de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

O montante de R\$ XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXX) será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ XXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), conforme determina a Lei Municipal nº xxx, de xx / xx / 2015.

Parágrafo Primeiro - A primeira parcela, no valor R\$ XXXXXXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX), vencerá em XXXX/XXXX/2015 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o **DEVEDOR** a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira.

Parágrafo Segundo - O **DEVEDOR** se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

Parágrafo Terceiro - A dívida objeto do parcelamento constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, assegurando ao **CREDOR** a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos critérios fixados na Cláusula Terceira até a data da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo Quarto - Fica acordado que o **DEVEDOR** e o **CREDOR** prestarão ao Ministério da Previdência Social todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento



através dos documentos constantes nas normas que regem os Regimes Próprios de Previdência Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Atualização dos valores

Os valores devidos foram atualizados pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do presente termo de acordo.

Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data da assinatura do presente termo de acordo até a data do efetivo pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo segundo - Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, as mesmas serão atualizadas pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: Da Vinculação

O **DEVEDOR** autoriza que seja efetuada vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao **CREDOR** na Agência nº 3891-1, Conta nº 13812-6, do Banco Brasil, do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda, já acrescida atualizada e acrescida de juros de mora e multa estabelecidos no parágrafo segundo da Cláusula Terceira.

Parágrafo Primeiro - Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta do CREDOR os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

I - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento, sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, o Credor encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao Ente.



II - Recebida à comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do Ente federativo, se houver saldo positivo, caso contrário na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta do CREDOR.

Parágrafo Segundo - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.

CLÁUSULA QUINTA - Da Rescisão

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas.
- c) a falta de repasse da contribuição mensal retida dos servidores públicos efetivos.

Parágrafo Primeiro - A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Parágrafo Segundo - A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o **DEVEDOR** à sua cobrança judicial, atualizado pelo índice IPCA/IBGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2%, a contar da data da última parcela paga até a da inscrição da dívida, e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SEXTA: Da Definitividade

A assinatura do presente termo pelo **DEVEDOR** importa em confissão definitiva e irrevogável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da Publicidade



O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em jornal ou fixação em mural.

CLÁUSULA OITAVA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município Comendador Levy Gasparian - Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - Para fins de direito, este instrumento é firmado em 2 (duas) vias de igual teor e forma e diante de 2 (duas) testemunhas.

Comendador Levy Gasparian, de 16 de abril de 2015.

Cláudio Mannarino
Prefeito

José Reinaldo Duarte Pacheco
Diretor de Presidente

Testemunha

Testemunha